



ESCOLA DA MAGISTRATURA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

A POSSIBILIDADE DE SUSPENSÃO DE PRAZO PRESCRICIONAL EM MATÉRIA
PENAL COM REPERCUSSÃO GERAL

Stella Chagas Ligeiro

Rio de Janeiro
2025

STELLA CHAGAS LIGEIRO

A POSSIBILIDADE DE SUSPENSÃO DE PRAZO PRESCRICIONAL EM MATÉRIA
PENAL COM REPERCUSSÃO GERAL

Artigo científico apresentado como exigência de
conclusão de Curso de Pós-Graduação *Lato Sensu*
da Escola da Magistratura do Estado do Rio de
Janeiro. Professores Orientadores:

Mônica C.F. Areal

Nelson C. Tavares Junior

Ubirajara da Fonseca Neto

Rafael Mario Iorio Filho

Rio de Janeiro
2025

A POSSIBILIDADE DE SUSPENSÃO DE PRAZO PRESCRICIONAL EM MATÉRIA PENAL COM REPERCUSSÃO GERAL

Stella Chagas Ligeiro

Graduada pela Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro (PUC-Rio). Advogada.

Resumo – o instituto da repercussão geral permitiu maior celeridade à Justiça de modo a delimitar os recursos extraordinários a serem julgados pela Suprema Corte. Segundo o art. 1.035, §5º, do CPC/15, o relator no STF, ao reconhecer a repercussão geral, pode suspender o processamento todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma matéria. No entanto, o Supremo entendeu que essa suspensão não se opera de forma automática, cabendo ao relator essa decisão e, caso determinada, tal medida suspende o curso da prescrição da pretensão punitiva em âmbito nacional. Ato contínuo, na hipótese de não haver decisão sobre tal suspensão nacional e em se tratando da suspensão de recursos extraordinários nos tribunais de origem enquanto se aguarda a fixação da tese de repercussão geral pelo STF, conforme o art. 1.030, III, do CPC/15, a Suprema Corte, no julgamento do Recurso Extraordinário 1.448.742/RS, estabeleceu que continua a fluir o prazo prescricional das ações cuja subida foi obstada. Entretanto, ainda assim, o relator do processo paradigma no STF, caso entenda ser necessário e adequado, pode determinar a suspensão do prazo prescricional. Ocorre que, no âmbito do Direito Processual Penal, a discricionariedade acerca da paralisação da prescrição revela-se problemática por potencialmente ampliar o poder punitivo estatal sem previsão legal específica.

Palavras-chave – direito processual penal; prazo prescricional. suspensão de prazo prescricional em matéria penal. repercussão geral.

Sumário – Introdução. 1. O instituto da repercussão geral no Código de Processo Civil brasileiro e suas inovações. 2. As peculiaridades da aplicação da repercussão geral no Processo Penal. 3. A necessidade de positivação formal para ampliação do poder punitivo estatal. Conclusão. Referências.

INTRODUÇÃO

A presente pesquisa científica discute a temática dos efeitos do reconhecimento de repercussão geral em matéria penal, tendo em vista a possibilidade de suspensão de prazo prescricional por discricionariedade do ministro-relator do julgamento. Doravante, busca-se falar sobre a insegurança jurídica trazida por tal possibilidade, bem como a análise da necessidade de uma lei formal para ampliação do poder punitivo estatal.

Em se tratando de matéria penal e com a aplicação analógica do art. 1.035, §5º, do CPC/15, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário 966.177 RG-QO (Tema 924 do STF), deu interpretação conforme a Constituição ao art. 116, I, do Código

Penal e entendeu que, reconhecida a repercussão geral, o sobrestamento nacional das ações penais não ocorreria de forma automática, mas caso fosse determinado, importaria na suspensão da prescrição da pretensão punitiva em nível nacional.

Ato contínuo, no julgamento do Recurso Extraordinário 1.448.742 (*leading case* do Tema de Repercussão Geral nº 1.303), a Suprema Corte firmou entendimento de que na hipótese de não haver decisão do ministro relator para a suspensão nacional supramencionada e em se tratando da suspensão de recursos extraordinários nos tribunais de origem enquanto se aguarda a fixação da tese de repercussão geral pelo STF, conforme o art. 1.030, III, do CPC/15, continuaria a fluir o prazo prescricional das ações cuja subida foi obstada. Entretanto, ainda nessa situação, caso o ministro relator do processo paradigma do STF entenda ser necessário e adequado, poderia determinar essa suspensão.

Contudo, faz-se mister ressaltar que, no âmbito do Direito Processual Penal, a discricionariedade acerca da paralisação da prescrição da pretensão punitiva acaba sendo problemática. Isso porque, impor barreiras ao fluxo natural do prazo prescricional, legalmente estabelecido, acaba por ampliar o poder punitivo estatal, o que somente poderia ocorrer por edição de lei.

Para melhor compreensão do tema, busca-se comprovar que há a necessidade de edição de lei em sentido estrito para ampliação de tal poder, bem como analisar as consequências dessa arbitrariedade para o processo-crime, diante de tal situação.

Inicia-se o primeiro capítulo do trabalho apresentando o instituto da repercussão geral e suas inovações para o ordenamento jurídico brasileiro, sendo certo que, por se tratar de requisito de admissibilidade dos recursos extraordinários, faz com que o recorrente tenha que demonstrar a relevância da questão constitucional apresentada. Dessa forma, demonstra-se a imprescindibilidade de tal filtro que, criado na chamada Reforma do Judiciário, permitiu maior celeridade à Justiça, bem como uma racionalização dos procedimentos, apesar de ainda enfrentar desafios.

Segue-se, no segundo capítulo, a discussão sobre as peculiaridades de aplicação da repercussão geral para o processo penal. Nesse âmbito, o reconhecimento da repercussão e seus consequentes efeitos acabam sendo problemáticos, isso porque, a imposição de barreiras ao fluxo natural do prazo prescricional legalmente estabelecido acaba por ampliar o poder punitivo estatal, o que somente poderia ocorrer por edição de lei.

O terceiro capítulo, por fim, pesquisa a necessidade de lei formal para que o fenômeno da suspensão prescricional ocorra, sendo certo que eventual subjetividade acaba por afrontar dispositivos constitucionais, como o da legalidade e o do devido processo legal.

Consequentemente, fala-se acerca da mitigação da insegurança jurídica, vez que o contexto atual dá aso à ampliação do poder punitivo do Estado.

A presente pesquisa será desenvolvida pelo método hipotético-dedutivo, uma vez que a pesquisadora possui como objetivo abordar proposições hipotéticas, as quais acredita serem viáveis para explorar o objeto da pesquisa, com o desígnio de comprová-las ou rejeitá-las. Ademais, a abordagem deste trabalho objeto é qualitativa, porquanto a pesquisadora pretende se valer de bibliografia acerca do tema em foco a fim de sustentar sua tese.

1. O INSTITUTO DA REPERCUSSÃO GERAL NO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL BRASILEIRO E SUAS INOVAÇÕES

A repercussão geral é um filtro colegiado de admissibilidade recursal¹, ou seja, o Supremo Tribunal Federal realiza uma verdadeira seleção de recursos extraordinários para julgamento, de forma a delimitar aqueles cuja matéria discutida possui um impacto significativo para a sociedade como um todo. Dessa forma, o recorrente deve demonstrar a existência da repercussão geral, através de preliminar, de forma a asseverar que a questão debatida naquele processo vai além dos interesses das partes envolvidas e, ainda, possui relevância econômica, política, social e jurídica, sendo certo que tal verificação é feita pela própria Suprema Corte.

Nos termos do art. 1.035, §2º, do CPC/2015, o recorrente, ao interpor o recurso extraordinário, deverá demonstrar, para fins de apreciação exclusiva do Supremo Tribunal Federal, a existência de repercussão geral, considerando-se como tal toda ordem de questões relevantes sob o ponto de vista econômico, político, social ou jurídico, que ultrapassem os interesses subjetivos da causa, conforme dispõem o art. 1.035, §1º, do CPC/2015 e o art. 322 do RISTF².

Importante salientar que a existência da repercussão geral sempre estará presente quando o recurso em questão impugnar decisão contrária à súmula ou jurisprudência dominante da Corte Suprema, acórdão proferido em julgamento de casos repetitivos ou tiver reconhecido a inconstitucionalidade de tratado ou lei federal³.

¹ COELHO, Damares M. **Série IDP - Linha pesquisa acadêmica**: a repercussão geral no supremo tribunal federal. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2015. *E-book*. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788502631748/>. Acesso em: 09 fev. 2025.

² AVENA, Norberto. **Processo Penal**. 15. ed. Rio de Janeiro: Método, 2023. *E-book*. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786559647774/>. Acesso em: 09 fev. 2025.

³ LOPES JR., Aury. **Direito Processual Penal**. 22 ed. Rio de Janeiro: SRV, 2025. *E-book*. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788553625673/>. Acesso em: 23 mai. 2025.

Nesse sentido, essa imprescindível filtragem de admissão de recursos decorreu de uma crescente sobrecarga e consequente dificuldade de atendimento do número de recursos extraordinários a serem julgados pela Corte Suprema, gerando uma verdadeira crise do Poder Judiciário, a qual evidenciou a necessidade de mudanças⁴.

Haja vista isso, a Emenda Constitucional nº 45/2004, conhecida como a Reforma do Judiciário, alterou o art. 102 da Constituição Federal, estabelecendo que, para que um recurso extraordinário seja admitido pela Suprema Corte, é necessário que a questão constitucional discutida tenha repercussão geral, reforçando o papel do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição, garantindo sua concentração em temas de maior impacto e relevância para a sociedade e, por consequência, contribuindo para uma melhora na gestão processual⁵.

Conforme afirmado pela ministra aposentada do Supremo Tribunal Federal, Ellen Gracie, na questão de ordem na Ação Cautelar 2.177, o instituto foi criado para que a Casa não fosse mais obrigada a se manifestar centenas de vezes a respeito de uma mesma matéria, possibilitando o sobrestamento dos demais processos que versassem sobre aquele tema com a aplicação pelos tribunais *a quo* da decisão emanada da Corte Superior aos demais recursos⁶.

Sob essa ótica, o instituto da repercussão geral está intimamente relacionado aos princípios da segurança jurídica, da celeridade, e da isonomia, vez que desempenha papel primordial na uniformização da jurisprudência e na eficiência do sistema judiciário brasileiro, seja por trazer segurança à instabilidade gerada pela multiplicidade de decisões divergentes, por reduzir a carga do Poder Judiciário e acelerar a resolução de litígios ou por assegurar que todos os casos semelhantes ao paradigma recebam tratamento igual.

Ato contínuo, o painel “Desafios na implementação da repercussão geral” do seminário “Repercussão Geral 15 anos: origens e perspectivas”, realizado em 26 de maio de 2022, pelo Supremo Tribunal Federal, que contou com a participação da ministra aposentada Ellen Gracie e da desembargadora do Tribunal Regional Federal da 4ª Região (TRF-4) Taís Schilling Ferraz, evidenciou que, embora a repercussão geral tenha enfrentado desafios, o

⁴ COELHO, Damares M. **Série IDP - Linha pesquisa acadêmica:** a repercussão geral no supremo tribunal federal. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2015. *E-book*. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788502631748/>. Acesso em: 09 fev. 2025.

⁵ BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, [2024]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 08 fev. 2025.

⁶ BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Tribunal Pleno). **Ação Cautelar 2.177 MC-QO/PE. QUESTÃO DE ORDEM. AÇÃO CAUTELAR. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PEDIDO DE CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO E O SOBRESTAMENTO, NA ORIGEM EM FACE DO RECONHECIMENTO DE REPERCUSSÃO GERAL PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL**. [...]. Relatora: Min. Ellen Gracie, 12 de novembro de 2008. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur86838/false>. Acesso em: 23 maio 2025.

instituto permanece como instrumento vital para a eficiência do sistema judiciário brasileiro e consequente fortalecimento do Estado de Direito⁷. A desembargadora enunciou, inclusive, que os impasses que surgiram após a implementação da sistemática foram gradualmente sendo resolvidos pelo Tribunal e entre as soluções implementadas está aquela referente ao cabimento de reclamação ao STF por violação de tese fixada em repercussão geral somente após esgotamento todos os recursos cabíveis nas instâncias antecedentes⁸.

Nesse diapasão, o art. 988, §5º, II, do CPC/2015 estabelece a possibilidade de reclamação dirigida ao Supremo Tribunal Federal contra decisão judicial que tenha descumprido tese fixada pelo STF em sede de recurso extraordinário julgado sob o rito da repercussão geral, quando não esgotadas as “instâncias ordinárias”. Ocorre que a Suprema Corte determinou que essa hipótese de cabimento deveria ter interpretação restritiva, no sentido de ser necessário o esgotamento prévio das mesmas, de modo que a parte somente poderá apresentar a reclamação depois de apresentar recursos nos Tribunais de 2º grau, bem como nos Tribunais Superiores, sob pena de risco de o Supremo Tribunal Federal assumir, pela via da reclamação, a competência de tribunais superiores, o que iria de encontro com a busca pela melhoria na gestão processual e eficiência no sistema judiciário brasileiro.

Para o Min. Teori Zavascki, a hipótese de cabimento prevista no art. 988, §5º, II, do CPC deve ser interpretada restritivamente, sob pena de o STF assumir, pela via da reclamação, a competência de pelo menos três tribunais superiores (Superior Tribunal de Justiça, Tribunal Superior do Trabalho, Tribunal Superior Eleitoral) para o julgamento de recursos contra decisões de tribunais de 2º grau de jurisdição⁹.

Ademais, em relação aos desafios apresentados pelo instituto, por mais que a legislação estabeleça que a repercussão geral está presente em situações em que as questões ultrapassem os interesses individuais das partes envolvidas e, consequentemente, impactem

⁷ **REPERCUSSÃO geral:** ministra Ellen Gracie e desembargadora Tais Schilling relembram obstáculos e resultados do instituto. Supremo Tribunal Federal, Brasília, DF, 26 out. 2023. Disponível em: <https://noticias.stf.jus.br/postsnoticias/repercussao-geral-ministra-ellen-gracie-e-desembargadora-tais-schilling-relembram-obstaculos-e-resultados-do-instituto/>. Acesso em: 23 maio 2025.

⁸ BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Primeira Turma). **Reclamação 39.305/SP**. AGRAVO INTERNO NA RECLAMAÇÃO. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. ALEGAÇÃO DE AFRONTA À DECISÃO PROFERIDA POR ESTA SUPREMA CORTE NO JULGAMENTO DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 606.199 – TEMA 439 DA REPERCUSSÃO GERAL. AUSÊNCIA DE PRÉVIO EXAURIMENTO DAS VIAS RECURSAIS [...]. Relator: Min. Luiz Fux, 03 abr. 2020. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur422457/false>. Acesso em: 23 maio 2025.

⁹ CAVALCANTE, Márcio André Lopes. **Só cabe reclamação ao STF por violação de tese fixada em repercussão geral após terem se esgotado todos os recursos cabíveis nas instâncias antecedentes**. Buscador Dizer o Direito, Manaus. Disponível em: <https://www.buscadordizerodireito.com.br/jurisprudencia/detalhes/1a344877f11195aaf947ccfe48ee9c89>. Acesso em: 23 maio 2025.

significativamente aspectos econômicos, políticos, sociais ou jurídicos, certo é que tais conceitos podem ser interpretados de maneiras diversas. Portanto, a falta de existência de parâmetros objetivos permite que surjam entendimentos distintos sobre o que configuraria ou não uma questão de repercussão geral, afetando a previsibilidade e a segurança jurídica.

Portanto, em que pese o instituto ter sido concebido como um instrumento de aprimoramento do sistema judiciário e uniformização da jurisprudência, oferecendo uma maior estabilidade nas relações jurídicas, importante ressaltar que ainda há um longo caminho a ser percorrido, no que tange aos desafios a serem enfrentados em relação à subjetividade dos critérios de sua admissibilidade. Sob essa ótica, o estabelecimento de diretrizes claras poderia contribuir para o fortalecimento da previsibilidade jurídica e, consequentemente, do próprio instituto a que se refere. Dessa forma, apesar dos avanços promovidos, verifica-se que ainda existem dificuldades relevantes na aplicação do instituto da repercussão geral na seara do processo penal, especialmente no que se refere à suspensão do curso de determinados processos criminais, como será abordado a seguir.

2. AS PECULIARIDADES DE APLICAÇÃO DA REPERCUSSÃO GERAL NO PROCESSO PENAL

Conforme preconizado pelo art. 1.035, §5º, do Código de Processo Civil¹⁰, reconhecida a repercussão geral, a suspensão de processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a matéria em questão, será determinada pelo relator no Supremo Tribunal Federal. Ocorre que, de acordo com o entendimento do STF, no julgamento do Recurso Extraordinário 966.177¹¹, essa suspensão de processamento não é consequência automática e necessária do reconhecimento da repercussão geral, sendo da discricionariedade do relator do recurso extraordinário determiná-la ou modulá-la¹².

Reconhecida a repercussão geral da questão constitucional, o ministro relator determinará a suspensão de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos,

¹⁰ BRASIL. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015**. Código de Processo Civil. Brasília, DF: Presidência da República, [2025]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em: 14 fev. 2025.

¹¹ BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Segunda Turma). **Recurso Extraordinário 966.177/RS**. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. MATÉRIA CRIMINAL. SISTEMÁTICA DA REPERCUSSÃO GERAL. PEDIDO DE SUSPENSÃO DO PROCESSO EM RAZÃO DO RE 966.177/RS. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE DETERMINAÇÃO DE SUSPENSÃO DOS FEITOS PELO RELATOR DO PROCESSO-PARADIGMA. [...]. Relator: Min. Edson Fachin, 18 de dezembro de 2017. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur380186/false>. Acesso em: 18 mar. 2025.

¹² *Ibid.*

que versem sobre a mesma questão constitucional, e que estejam em trâmite no território nacional (art. 1.035, §5º). Pelo texto da lei, a suspensão é automática, e deverá sempre ocorrer. [...] É preciso, porém, considerar que o Supremo Tribunal Federal não tem entendido assim, lá se tendo firmado o entendimento segundo o qual a suspensão dos processos não se opera automaticamente, e caberia ao relator decidir discricionariamente se haverá ou não alguma suspensão (como se decidiu, por exemplo, em RE 966.177 RG-QO, julgado em 07/06/2017)¹³.

Insta ressaltar, no entanto, que, em se tratando da fase pré-processual, não pode o sobrestamento dos processos penais, determinado pelo artigo supramencionado, abranger inquéritos policiais ou procedimentos investigatórios conduzidos pelo Ministério Público, bem como ações penais em que esteja o réu preso provisoriamente¹⁴.

Inclusive, em junho de 2024, no Recurso Extraordinário 1.448.742¹⁵, o Supremo Tribunal Federal, ao tratar da hipótese de não haver decisão do ministro relator para tal suspensão nacional e em se tratando da suspensão de recursos extraordinários nos tribunais de origem enquanto se aguarda a fixação da tese de repercussão geral pelo STF, conforme o art. 1.030, III, do CPC/15, estabeleceu que continua a fluir o prazo prescricional das ações cuja subida foi obstada, salvo no caso de haver causa legal suspensiva e que não haveria impedimento para a tramitação dos feitos nas instâncias ordinárias, sendo certo que a medida de sobrestamento prevista no §5º do art. 1.035 do CPC/15 não se confunde com o sobrestamento do processo na origem, preconizado pelo art. 1.030, III, do CPC/15. Assim, caso o ministro relator do STF entenda ser necessário e adequado, poderá determinar a suspensão do prazo prescricional da pretensão punitiva.

Portanto, a suspensão de tais processos ocorre a partir da escolha pessoal do relator do recurso extraordinário paradigma e, somente nessa hipótese é que ocorrerá a suspensão do prazo prescricional, tendo sido fixada a seguinte tese:

1. O sobrestamento de recurso extraordinário nos tribunais de origem para aguardar o julgamento de tema de repercussão geral não suspende automaticamente o prazo

¹³ CÂMARA, Alexandre F. **Manual de Processo Civil**. 3. ed. Rio de Janeiro: Atlas, 2024. *E-book*. p. 1.045. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786559775910/>. Acesso em: 22 mar. 2025.

¹⁴ CAVALCANTE, Márcio André Lopes. **O sobrestamento de recursos extraordinários nos tribunais de origem para aguardar a fixação da tese de repercussão geral (art. 1.030, III do CPC) não suspende, de modo automático, o prazo da prescrição penal**. Buscador Dizer o Direito, Manaus. Disponível em: <https://www.buscadordizerodireito.com.br/jurisprudencia/detalhes/e86698eadde4101913eaf1c8ea42c8ce>. Acesso em: 13 fev. 2025.

¹⁵ BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Tribunal Pleno). **Recurso Extraordinário 1.448.742/RS**. [...] 2. O ministro relator do processo selecionado como paradigma no Supremo Tribunal Federal, caso entenda necessário e adequado, poderá determinar a suspensão de ações penais em curso que tratem de mesma controvérsia, assim como do prazo prescricional de pretensão punitiva penal” [...]. Relator: Ministro Presidente, 05 jun. 2024. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/repercussao-geral13788/false>. Acesso em: 18 mar. 2025.

prescricional de pretensão punitiva penal; 2. O ministro relator do processo selecionado como paradigma no Supremo Tribunal Federal, caso entenda necessário e adequado, poderá determinar a suspensão de ações penais em curso que tratem de mesma controvérsia, assim como do prazo prescricional de pretensão punitiva penal¹⁶.

Contudo, no âmbito do Direito Processual Penal, esse reconhecimento de repercussão e seus consequentes efeitos acabam sendo problemáticos, já que tal discricionariedade que, por vezes, se traduz em arbitrariedade, impõe barreiras ao fluxo natural do prazo prescricional, legalmente estabelecido, ampliando o poder punitivo estatal, vez que o acusado é colocado em limbo jurídico, o que somente poderia ocorrer por edição de lei específica.

Ademais, em se tratando desse campo jurídico, deve-se levar em conta o fato de que, no processo penal, a necessidade de produção rápida de provas torna-se imprescindível a evitar a perda de elementos importantes que podem influenciar o julgamento da causa. Inclusive, o Código de Processo Penal, em seu artigo 156, inciso I, autoriza que o juiz, de ofício, ordene a produção antecipada das provas urgentes e relevantes, já que o perecimento de uma prova frágil pode comprometer o exercício do contraditório das partes.

Dessa forma, os desafios associados a tal suspensão discricionária incluem a necessidade de equilíbrio entre direitos fundamentais, tal qual o direito à liberdade do acusado, com a preservação de sua dignidade, de um lado, e a eficácia da pretensão punitiva do Estado, essencial para a aplicação da justiça, de outro.

De acordo com Nucci, a prescrição é um instituto jurídico que pode ser definido como a perda do direito de punir do Estado pela sua inércia em agir dentro de prazos legalmente estabelecidos¹⁷. Ademais, insta ressaltar que a natureza jurídica da prescrição é de direito penal material, vez que afeta diretamente o direito supramencionado do Estado e é considerada uma causa de extinção da punibilidade e, sendo matéria de ordem pública, deve ser reconhecida a partir do momento que for detectada, conforme previsto no art. 107, IV, do Código Penal.

Faz-se mister salientar que, quando do julgamento da questão de ordem na repercussão geral no Recurso Extraordinário 966.177, o Ministro Edson Fachin, em seu voto, defendeu que a prescrição penal não deveria ser compreendida unicamente em termos de inércia do Estado-

¹⁶ BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Tribunal Pleno). **Recurso Extraordinário 1.448.742/RS**. [...] 2. O ministro relator do processo selecionado como paradigma no Supremo Tribunal Federal, caso entenda necessário e adequado, poderá determinar a suspensão de ações penais em curso que tratem de mesma controvérsia, assim como do prazo prescricional de pretensão punitiva penal” [...]. Relator: Ministro Presidente, 05 jun. 2024. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/repercussao-geral13788/false>. Acesso em: 18 mar. 2025.

¹⁷ NUCCI, Guilherme de S. **Curso de Direito Penal**. V. 1. 8. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2024. *E-book*. P. 790. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786559649228/>. Acesso em: 22 mar. 2025.

acusação, mas também sob a ótica do Estado-juiz, uma vez que esse último tem por dever assegurar a possibilidade do réu se manifestar e ser ouvido em prazo oportuno, do contrário, acaba o acusado sendo submetido a um limbo processual, o que vai de encontro com o princípio da razoável duração do processo, previsto no art. 5º, LXXVIII, da Constituição Federal¹⁸.

Por isso, o Ministro afirma, ainda, que “a ninguém pode ser imposta a condição de réu eterno ou, como se diz alegoricamente, não pode um acusado ficar indefinidamente com a Espada de Dâmocles apontada para sua cabeça”¹⁹. O Pretório Excelso, ao reconhecer a repercussão geral no RE 966.177, acabou por criar uma causa suspensiva de prescrição não prevista em lei e, portanto, fora do rol do art. 116 do Código Penal, determinando a suspensão de todos os processos que versavam sobre a tipicidade da exploração de jogos de azar, bem como da suspensão da prescrição durante esse período, até o julgamento do caso que foi selecionado como paradigma²⁰.

Importante mencionar o princípio latino, criado pelo filósofo alemão, Ludwig Feuerbach, do *nullum crimen, nulla poena sine praevia lege*²¹. Esse brocardo está relacionado ao princípio da legalidade, previsto no art. 5º, XXXIV, da Constituição da República²², que preceitua que “não há crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia cominação legal. Assim, a aplicação do princípio da legalidade deveria ser obstáculo a qualquer alargamento do poder punitivo estatal, conforme o cogente entendimento da função do Judiciário, não se confundindo com o outrora sistema inquisitorial, no qual não havia limites, ou mesmo contrapesos que regulassem um agir draconiano da máquina estatal que, nesse sistema anterior, vinha a agir de modo a inverter ou subverter a dualidade inerente da pena, exacerbando sua acepção punitiva e logrando abandonada sua aplicabilidade tão-somente enquanto última *ratio*.

¹⁸ BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Segunda Turma). **Recurso Extraordinário 966.177/RS**. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. MATÉRIA CRIMINAL. SISTEMÁTICA DA REPERCUSSÃO GERAL. PEDIDO DE SUSPENSÃO DO PROCESSO EM RAZÃO DO RE 966.177/RS. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE DETERMINAÇÃO DE SUSPENSÃO DOS FEITOS PELO RELATOR DO PROCESSO-PARADIGMA. [...]. Relator: Min. Edson Fachin, 18 de dezembro de 2017. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur380186/false>. Acesso em: 18 mar. 2025.

¹⁹ *Ibid.*

²⁰ SANTOS, Jorge Christiano. Prescrição penal. Enciclopédia jurídica da PUC-SP. 1. ed. São Paulo: Pontifício Universidade Católica de São Paulo, 2017. Disponível em: <https://enciclopediajuridica.pucsp.br/verbete/430/edicao-1/prescricao-penal>. Acesso em: 27 maio. 2025.

²¹ NUCCI, Guilherme de S. **Curso de Direito Penal**, V. 1. 8. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2024. *E-book*. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786559649228/>. Acesso em: 13 fev. 2025.

²² BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, [2024]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 08 fev. 2025.

Entende-se, portanto, que tal resquício não pode vir a ser reavivado, nem mesmo pela leitura conforme a Constituição, como atribuída no caso em questão, sendo repudiado também que essa perspectiva iminentemente punitiva encontre assaolho nos costumes, fazendo com que seja necessária edição de lei formal para que a suspensão seja reconhecida, em se tratando do processo-crime.

3. A NECESSIDADE DE POSITIVAÇÃO FORMAL PARA AMPLIAÇÃO DO PODER PUNITIVO ESTATAL

Insta ressaltar que não há dispositivo no Código Penal tratando sobre a suspensão da prescrição nos casos de relevância social da matéria do §5º do art. 1.035 do Código de Processo Civil. Entretanto, o Supremo Tribunal Federal, ao interpretar o art. 116, I, do Código Penal, conferiu-lhe uma leitura conforme a Constituição, estabelecendo que a suspensão do prazo prescricional prevista para situações em que a apuração do crime depende da solução de questão prejudicial externa aplique-se, igualmente, aos casos em que a solução do processo penal dependa do julgamento de recurso extraordinário submetido ao regime da repercussão geral, ou seja, enquanto não houver a definição da tese jurídica pela Suprema Corte, permanece suspensa a contagem da prescrição²³.

O STF afirmou que deveria ser feita uma interpretação conforme a Constituição do art. 116, I do CP para afirmar que ele se aplica também nos casos em que o tema discutido no processo está afetado para ser resolvido pelo STF em julgamento de recurso extraordinário submetido à repercussão geral.²⁴

Assim, quando do julgamento da questão de ordem na repercussão geral no Recurso Extraordinário 966.177²⁵, argumentou-se no sentido de que a aplicação analógica do art. 1.035,

²³ BRASIL. **Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940**. Código Penal. Brasília, DF: Presidência da República, 1940. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 14 fev. 2025.

²⁴ CAVALCANTE, Márcio André Lopes. **O sobrestamento de recursos extraordinários nos tribunais de origem para aguardar a fixação da tese de repercussão geral (art. 1.030, III do CPC) não suspende, de modo automático, o prazo da prescrição penal**. Buscador Dizer o Direito, Manaus. Disponível em: <https://www.buscadordizerodireito.com.br/jurisprudencia/detalhes/e86698eadde4101913eaf1c8ea42c8ce>. Acesso em: 13 fev. 2025.

²⁵ BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Segunda Turma). **Recurso Extraordinário 966.177/RS**. AGRADO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. MATÉRIA CRIMINAL. SISTEMÁTICA DA REPERCUSSÃO GERAL. PEDIDO DE SUSPENSÃO DO PROCESSO EM RAZÃO DO RE 966.177/RS. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE DETERMINAÇÃO DE SUSPENSÃO DOS FEITOS PELO RELATOR DO PROCESSO-PARADIGMA. [...]. Relator: Min. Edson Fachin, 18 de dezembro de 2017. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur380186/false>. Acesso em: 18 mar. 2025.

§5º, do Código de Processo Civil no processo penal, daria fiel cumprimento ao disposto no art. 116, I, do Código Penal, que define como causa impeditiva ou suspensiva da prescrição penal, a ocorrência de uma situação de prejudicialidade externa. Ocorre que, questões concernentes à prescrição penal constituem tema de direito material e, portanto, são sujeitas à cláusula constitucional da reserva de Parlamento, o que implica que somente uma lei formalmente editada pelo Poder Legislativo pode criar, modificar ou extinguir regras sobre esse assunto.²⁶

Nesse liame, devendo tal matéria reger-se pelo princípio da reserva absoluta de lei em sentido estrito, essa disciplina não apenas reforça o princípio da legalidade, mas também a legitimidade democrática, vez que as regras sobre prescrição devem refletir a vontade popular manifestada por meio de seus representantes eleitos democraticamente.

Assim, em que pese haver posição no sentido de que, nesse caso, a aplicação analógica ao artigo do Código Penal apenas reforçaria uma lei já existente, pode-se entender por uma existência de concentração de poder, vez que tal “reforço” somente ocorre quando da discricionariedade do relator do Recurso Extraordinário²⁷, em patente violação ao sistema de freios e contrapesos, no qual o Estado Democrático de Direito brasileiro se fundou.

Ato contínuo, ao afirmar que a concentração de poder, seja no âmbito do Executivo, seja do Legislativo e, principalmente, do Judiciário, é perniciosa, o Ministro Marco Aurélio estabelece uma comparação entre duas situações de suspensão de processos. Assim, enquanto a concessão de liminar com efeito geral em uma Ação Declaratória de Constitucionalidade requer o voto de seis ministros do Tribunal, ou seja, a “maioria absoluta” do Pleno, o ministro-relator, em recurso extraordinário com repercussão geral pode, “em pernada individual”, determinar a suspensão da jurisdição sobre o tema no território brasileiro, com base no §5º do art. 1.035 do Código de Processo Civil, o que evidencia o grande contraste entre a decisão colegiada e o poder monocrático do ministro relator do julgamento²⁸.

Ademais, sua visão entende que a suspensão da jurisdição no território brasileiro mediante ato individual é conflitante com o inciso XXXV do art. 5º da Constituição Federal²⁹, a viabilizar o processo e a respectiva tramitação, segundo as normas de regência. Portanto, o

²⁶ BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Segunda Turma). **Recurso Extraordinário 966.177/RS**. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. MATÉRIA CRIMINAL. SISTEMÁTICA DA REPERCUSSÃO GERAL. PEDIDO DE SUSPENSÃO DO PROCESSO EM RAZÃO DO RE 966.177/RS. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE DETERMINAÇÃO DE SUSPENSÃO DOS FEITOS PELO RELATOR DO PROCESSO-PARADIGMA. [...]. Relator: Min. Edson Fachin, 18 de dezembro de 2017. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur380186/false>. Acesso em: 18 mar. 2025.

²⁷ *Ibid.*

²⁸ *Ibid.*

²⁹ BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, [2024]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 14 fev. 2025.

juízo há de se fazer em tempo razoável, pois “ninguém deve ser mantido no banco dos réus até que o Supremo encontre espaço para examinar certo recurso submetido à doutrina da repercussão geral”.

[...] O processo-crime, uma vez apresentada a denúncia pelo titular da ação penal pública, divisível, deve ter curso normal, estando submetido à duração razoável, para que a definição da culpa, ou não, do acusado não se projete no tempo indefinidamente. O processo-crime, já ressaltei, exige instrução, considerado o quadro fático existente, próximo ao delito imputado ao réu desse mesmo processo-crime.³⁰

Outra questão suscitada, pelo Ministro Marco Aurélio, é acerca da aplicação subsidiária do Código de Processo Civil ao processo criminal, conforme preconizado pelo art. 3º do Código de Processo Penal, sendo certo que essa utilização demanda compatibilidade, o que para o ministro, em se tratando da questão em comento, não estaria presente. Nesse sentido, argumenta-se que o processo-crime exige instrução, tendo em vista o quadro fático existente, sendo imprescindível que ela ocorra em período próximo à ocorrência do delito imputado ao réu no processo.

[...] O preceito está contido no Código de Processo Civil. Reconheço que o artigo 3º do Código de Processo Penal prevê a aplicação subsidiária do Código de Processo Civil ao processo criminal. Mas essa aplicação, como ocorre também na das normas processuais comuns ao processo trabalhista, subsidiária, pressupõe compatibilidade, e não vejo como concluir-se pela compatibilidade, no que se admite a suspensão dos processos-crime, deixando-se, inclusive, de proceder a investigação e, quem sabe – ainda bem que há ressalva –, mantendo-se que hoje se tornou regra, a prisão provisória.³¹

Inclusive, a Constituição Federal consagrou a prescrição penal como um direito público subjetivo do acusado, vez que todo indivíduo submetido à persecução penal tem assegurado o direito à extinção da punibilidade pelo decurso do tempo, salvo nas exceções expressamente previstas pelo Texto Maior, como nos casos de racismo e ações de grupos armados contra a ordem constitucional e o Estado Democrático.

³⁰ NUCCI, Guilherme de S. **Curso de Direito Penal**, V. 1. 8. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2024. *E-book*. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786559649228/>. Acesso em: 13 fev. 2025.

³¹ BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Segunda Turma). **Recurso Extraordinário 966.177/RS**. AGRADO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. MATÉRIA CRIMINAL. SISTEMÁTICA DA REPERCUSSÃO GERAL. PEDIDO DE SUSPENSÃO DO PROCESSO EM RAZÃO DO RE 966.177/RS. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE DETERMINAÇÃO DE SUSPENSÃO DOS FEITOS PELO RELATOR DO PROCESSO-PARADIGMA. [...]. Relator: Min. Edson Fachin, 18 de dezembro de 2017. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur380186/false>. Acesso em: 18 mar. 2025.

Portanto, a consagração explícita evidencia que tais hipóteses de imprescritibilidade são excepcionais e taxativas, vedando-se qualquer tipo de ampliação interpretativa ou normativa dessas hipóteses, sendo certo que a analogia, no cenário do Direito Penal, deve ser avaliada com cautela, não sendo admitida a utilização de semelhanças para enquadrar conduta que não esteja expressamente prevista em tipo penal.

Ato contínuo, sabe-se que o ativismo judicial é um fenômeno no qual o Poder Judiciário acaba por assumir um papel ativo e expansivo na interpretação e aplicação das leis, a fim de preencher lacunas e omissões legislativas. Nesse sentido, apesar de haver argumentação no sentido de ser ele necessário ao promover a justiça social em contextos em que o Poder Legislativo é ineficaz ou omissor, também é criticado por representar uma invasão nas competências dos outros poderes, especialmente o Legislativo, o que implica em violação ao princípio da separação dos poderes, consagrado no art. 2º da CRFB/88. Dessa forma, ao suspender prazos prescricionais com base na repercussão geral, sem previsão expressa legal, o STF poderia assumir um poder comparável ao Legislativo, operando com discricionariedade monocrática.

Por fim, compreende-se que um dos objetivos inerentes ao sistema de repercussão geral é a padronização das decisões, trazendo, portanto, celeridade processual e eficiência na prestação jurisdicional. Contudo, também é possível apontar que, em se tratando da suspensão discricionária da prescrição, o acusado é colocado em um verdadeiro limbo jurídico, por opção tão-somente do ministro relator do julgado paradigma, configurando ônus indevido por ele suportado, o que faz com que sua situação imediata permaneça indefinida e exposta à espera, o que vai de encontro com os princípios constitucionais supramencionados.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, entende-se que, embora a introdução do instituto da repercussão geral tenha trazido inúmeros benefícios ao sistema judiciário brasileiro, importante reconhecer os desafios que permeiam essa inovação, especialmente no que se refere à subjetividade dos critérios utilizados para a sua determinação. Sob esse prisma, a falta de parâmetros objetivos para sua aferição pode gerar inconsistências no sistema, sendo certa a necessidade de criação de critérios claros a orientarem a aplicação do instituto para que sejam asseguradas decisões coerentes proferidas pelo Supremo Tribunal Federal.

Haja vista isso, a análise realizada por este trabalho demonstrou que a aplicação analógica do art. 1.035, §5º, do Código de Processo Civil brasileiro ao processo penal, somada

às interpretações dadas pelas decisões do julgamento dos Recursos Extraordinários 966.177/RS e 1.448.742/RS, não implica em um sobrestamento nacional automático das ações penais. Entretanto, caso assim determinado pelo relator da causa no STF, importaria na suspensão da prescrição punitiva em nível nacional.

Ademais, na hipótese de não haver a decisão do ministro relator para tal suspensão nacional e de se estar diante de suspensão de recurso extraordinário no tribunal de origem enquanto se aguarda a fixação da tese de repercussão geral pelo STF, o prazo prescricional continuaria a fluir normalmente, salvo se o ministro relator do processo paradigma da Suprema Corte também entendesse necessária tal suspensão.

Entretanto, como se averiguou, a discricionariedade acerca da paralisação do decurso do prazo prescricional, no âmbito do Direito Processual Penal, é problemática diante de ausência de previsão normativa específica, o que revela um vácuo legislativo e acaba por ampliar o poder punitivo estatal. Assim, em que pese a repercussão geral estar profundamente interligada aos princípios da segurança jurídica, da celeridade e da isonomia, ao acelerar a solução de litígios e assegurar que todos os casos semelhantes ao paradigma recebam tratamento igual, o fenômeno meneado não se opera de forma automática e é discricionária, o que acaba por apresentar desafios significativos para a manutenção do princípio da legalidade e, conseqüentemente, denota risco de quebra da própria segurança jurídica.

Nesse cenário, a prescrição penal, entendida como um direito público subjetivo do acusado, é um instrumento de limitação do poder punitivo estatal e a sua suspensão, com base apenas na decisão monocrática do ministro relator, sem respaldo legislativo formal, enfraquece a segurança jurídica e subverte a lógica constitucional da reserva legal.

Ato contínuo, a ausência de critérios objetivos para a aplicação da supramencionada suspensão acaba por comprometer a previsibilidade das decisões judiciais, vez que a possibilidade de interpretações distintas entre casos semelhantes seria consequência inerente à falta de balizas normativas acerca da questão. Sob essa ótica, tal situação resultaria em uma indesejável perpetuação da condição de acusado do indivíduo, o que, por consequência, implicaria em afronta ao princípio da razoável duração do processo, preconizado pelo art. 5º, LXXVIII, da Constituição Federal.

Dessa forma, a concentração de poderes nas mãos do ministro relator, que possui discricionariedade para decidir se a suspensão do prazo prescricional ocorrerá ou não, configura um verdadeiro risco à isonomia e para a previsibilidade das decisões judiciais. Assim, compromete-se a estabilidade do sistema penal, criando um ambiente repleto de decisões casuísticas e subjetivas.

Portanto, conclui-se pela necessidade de regulamentação formal, por lei em sentido estrito, da disciplina de suspensão da prescrição penal nos casos de repercussão geral a fim de assegurar que qualquer restrição aos direitos do acusado esteja devidamente prevista em lei, devolvendo, portanto, ao Parlamento, a competência para definir limites ao poder punitivo estatal. Tal medida se coaduna com o respeito aos direitos fundamentais e ao princípio da legalidade enquanto pilar essencial do Direito Penal, sendo certo que sua ausência reforça a necessidade de um debate aprofundado acerca dos limites do poder punitivo estatal, tendo em vista que, sem um marco normativo claro, persiste o risco de insegurança jurídica.

REFERÊNCIAS

AVENA, Norberto. **Processo Penal**. 15. ed. Rio de Janeiro: Método, 2023. *E-book*. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786559647774/>. Acesso em: 09 fev. 2025.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, [2024]. Disponível: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 08 fev. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Tribunal Pleno). **Ação Cautelar 2.177 MC-QO/PE. QUESTÃO DE ORDEM. AÇÃO CAUTELAR. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PEDIDO DE CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO E O SOBRESTAMENTO, NA ORIGEM EM FACE DO RECONHECIMENTO DE REPERCUSSÃO GERAL PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL**. [...]. Relatora: Min. Ellen Gracie, 12 de novembro de 2008. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur86838/false>. Acesso em: 23 maio. 2025.

BRASIL. **Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940**. Código Penal. Brasília, DF: Presidência da República, 1940. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 14 fev. 2025.

BRASIL. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015**. Código de Processo Civil. Brasília, DF: Presidência da República, 2015. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em: 14 fev. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Tribunal Pleno). **Recurso Extraordinário 1.448.742/RS**. [...] 2. O ministro relator do processo selecionado como paradigma no Supremo Tribunal Federal, caso entenda necessário e adequado, poderá determinar a suspensão de ações penais em curso que tratem de mesma controvérsia, assim como do prazo prescricional de pretensão punitiva penal” [...]. Relator: Ministro Presidente, 05 de junho de 2024. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/repercussao-geral13788/false>. Acesso em: 18 mar. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Segunda Turma). **Recurso Extraordinário 966.177/RS**. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. MATÉRIA CRIMINAL. SISTEMÁTICA DA REPERCUSSÃO GERAL. PEDIDO DE SUSPENSÃO DO PROCESSO EM RAZÃO DO RE 966.177/RS. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE DETERMINAÇÃO DE SUSPENSÃO DOS FEITOS PELO RELATOR DO PROCESSO-PARADIGMA. [...]. Relator: Min. Edson Fachin, 18 de dezembro de 2017. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur380186/false>. Acesso em: 18 mar. 2025.

BRASIL. **Decreto nº 678, de 6 de novembro de 1922**. Promulga a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), de 22 de novembro de 1969. Brasília, DF: Presidência da República, 1992. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d0678.htm. Acesso em: 18 mar. 2025.

CÂMARA, Alexandre F. **Manual de Processo Civil**. 3. ed. Rio de Janeiro: Atlas, 2024. *E-book*. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786559775910/>. Acesso em: 22 mar. 2025.

CAVALCANTE, Márcio André Lopes. **O sobrestamento de recursos extraordinários nos tribunais de origem para aguardar a fixação da tese de repercussão geral (art. 1.030, III do CPC) não suspende, de modo automático, o prazo da prescrição penal**. Buscador Dizer o Direito, Manaus. Disponível em: <https://www.buscadordizerodireito.com.br/jurisprudencia/detalhes/e86698eadde4101913eaf1c8ea42c8ce>. Acesso em: 13 fev. 2025.

CAVALCANTE, Márcio André Lopes. **Só cabe reclamação ao STF por violação de tese fixada em repercussão geral após terem se esgotado todos os recursos cabíveis nas instâncias antecedentes**. Buscador Dizer o Direito, Manaus. Disponível em: <https://www.buscadordizerodireito.com.br/jurisprudencia/detalhes/1a344877f11195aaf947ccfe48ee9c89>. Acesso em: 23 maio. 2025.

COELHO, Damares M. **Série IDP - Linha pesquisa acadêmica: a repercussão geral no supremo tribunal federal**. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2015. *E-book*. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788502631748/>. Acesso em: 09 fev. 2025.

NUCCI, Guilherme de S. **Curso de Direito Penal**. V. 1. 8 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2024. *E-book*. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786559649228/>. Acesso em: 22 mar. 2025.

REPERCUSSÃO geral: ministra Ellen Gracie e desembargadora Tais Schilling relembram obstáculos e resultados do instituto. Supremo Tribunal Federal, Brasília, DF, 26 out. 2023. Disponível em: <https://noticias.stf.jus.br/postsnovicias/repercussao-geral-ministra-ellen-gracie-e-desembargadora-tais-schilling-relembra-obstaculos-e-resultados-do-instituto/>. Acesso em: 23 maio. 2025.

SANTOS, Jorge Christiano. **Prescrição penal**. Enciclopédia jurídica da PUC-SP. 1. ed. São Paulo: Pontifício Universidade Católica de São Paulo, 2017. Disponível em: <https://enciclopediajuridica.pucsp.br/verbete/430/edicao-1/prescricao-penal>. Acesso em: 27 maio. 2025.